PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023111-90.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: GILVAN NEI MELO TELES e outros

Advogado (s): DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO

IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador, 3º Vara Criminal

Advogado (s):

**ACORDÃO** 

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NAS PENAS DOS ARTIGOS 157, § 2º, INCISOS II E V, E § 2º-A, INCISO I, 158, §§ 1º E 3º, 288, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C O ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL.

## TESES DEFENSIVAS:

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTATADA ADEQUAÇÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA COM O QUE PRECEITUAM OS ARTIGOS 41 E 395 DO CPP. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO/PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA.

NULIDADE DO FEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. AUTORIDADE COATORA QUE DEMONSTROU, FUNDAMENTADAMENTE, OS MOTIVOS QUE A LEVARAM A INDEFERIR O PLEITO SUPRACITADO. PRECEDENTES.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de nº 8023111-90.2022.8.05.0000, impetrado pelo Bacharel Dinoermeson Tiago dos Santos Nascimento em favor de Gilvan Nei Melo Teles, em que aponta como Autoridade Coatora o eminente Juiz de Direito da 3º Vara Criminal da Comarca de Salvador.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer da impetração para denegar a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator.

Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma RELATOR 11

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 25 de Julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023111-90.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: GILVAN NEI MELO TELES e outros

Advogado (s): DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO

IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador, 3º Vara Criminal

Advogado (s):

**RELATÓRIO** 

"Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus impetrado pelo Bacharel Dinoermeson Tiago dos Santos Nascimento em favor de Gilvan Nei Melo Teles, que aponta como Autoridade Coatora o eminente Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente. Informou o Impetrante que o Paciente responde à ação penal de nº 0540636-69.2019.8.05.0001, acusado da suposta prática dos delitos previstos nos artigos 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, inciso I, 158, §§ 1º e 3º, 288, parágrafo único, c/c o art. 69, todos do Código Penal Brasileiro.

Defendeu que não há justa causa para o prosseguimento da ação penal, uma vez que além da ausência de provas de materialidade e autoria em relação ao Paciente, a peça incoativa é genérica, não trazendo, sequer, a individualização das condutas praticadas pelos acusados. Asseverou que durante a instrução processual, notadamente durante a audiência realizada através de videoconferência no dia 01/09/2021, houve cerceamento de defesa do Paciente, haja vista que os pleitos relativos à expedição de ofício à Polícia Militar no sentido de que fosse enviada a ficha de assentamento do Paciente, o qual é policial militar, bem como para que fosse procedida reprodução simulada, nos termos do artigo 7º do Código de Processo Penal, foram indeferidos pela Autoridade apontada Coatora, sob o argumento de que tais requerimentos não estariam em consonância com o quanto previsto no artigo 402 do Código de Processo Penal.

Sustentou, em síntese, que inexiste justa causa para o prosseguimento da ação penal, a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, diante do indeferimento dos pleitos supramencionados, bem como que haveria ofensa aos princípios da presunção da inocência e da dignidade da pessoa humana.

Requereu o trancamento da ação penal originária, diante das irregularidades acima apontadas.

A liminar foi indeferida (ID 29990257).

As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 30445720). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria da Justiça pugnou pelo conhecimento e denegação da ordem pleiteada (ID 31136766). É o Relatório.

Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Relator

11

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023111-90.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma

PACIENTE: GILVAN NEI MELO TELES e outros

Advogado (s): DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO

IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador, 3º Vara Criminal

Advogado (s):

V0T0

Em síntese, cinge-se o inconformismo do Impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo Paciente, em virtude dos argumentos anteriormente apontados.

Entretanto, da análise dos presentes autos, verifica—se que não merece prosperar a pretensão defensiva, conforme será a seguir demonstrado. Ab initio, deve ser registrado que já foi impetrado, em favor do Paciente, o Habeas Corpus de nº 8006986—18.2020.8.05.0000, em que a ordem foi denegada à unanimidade na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/05/2020. No referido Habeas Corpus, foi analisada a legalidade e necessidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e a afronta ao princípio da presunção da inocência, dentre outras

pretensões, tendo havido a conclusão pela legalidade da segregação. Isto posto, consta dos autos originários tombados sob o nº 0540636-69.2019.8.05.0001 (em trâmite no Sistema SAJ - Primeiro Grau, fls. 01/06), que o paciente Gilvan Nei Melo Teles e os demais acusados (Paulo Ribeiro Pinto, Tiago Melo Pereira, Cláudio Antônio Moreira Nabuco, Uilian Silva Almeida e Thiago França de Oliveira) teriam, no dia 18/05/2019, por volta das 19:30 horas, na cidade de Salvador, mediante acordo de vontades. emprego de grave ameaça, fazendo uso de uma arma de fogo e com divisão de tarefas, seguestrado o comerciante Balbino Oliveira da Silva, exigindo que este, inicialmente, como condição para que fosse libertado, efetuasse o pagamento da quantia de R\$ 350.000,00(trezentos e cinquenta mil reais), que a vítima teria recebido como pagamento de uma indenização. Ainda de acordo com a referida peça, ao chegar ao local do cativeiro, foi exigido que a vítima entregasse os seus cartões bancários, juntamente com as respectivas senhas, tendo sido efetuado, de imediato, um saque no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), além de ter sido subtraído o seu relógio de pulso, uma corrente de ouro e a quantia em espécie também no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), a qual encontrava—se acondicionada em uma bolsa.

Consta ainda da denúncia que, em virtude de a vítima ter se acidentado no braço, apresentando forte sangramento, esta foi liberada nas proximidades do Hospital Geral do Estado, apesar de continuar sendo extorquida pelos acusados, os quais determinaram que a vítima lhes entregasse R\$ 1.850,00(um mil, oitocentos e cinquenta reais) até o dia 21/05/2019, efetuando, ainda, no dia 20/05/2019, várias compras com o cartão da vítima.

Segundo a denúncia, restou comprovado que os acusados se associaram de forma estável e permanente para cometer reiteradamente diversos crimes, notadamente contra o patrimônio, sob a liderança do ora Paciente Gilvan Nei, tendo sido criado, inclusive, um grupo de whatsapp denominado Uruguaianos.

Diante do exposto, foram os acusados, inclusive o Paciente Gilvan Nei, denunciados como incursos nas penas do artigo 157,  $\S$   $2^{\circ}$ , incisos II e V, e  $\S$   $2^{\circ}$ -A, inciso I, artigo 158,  $\S\S$   $1^{\circ}$  e  $3^{\circ}$ , e 288, parágrafo único, c/c o artigo 69, todos do Código Penal.

Feitos tais esclarecimentos, no que concerne à pretensão do Impetrante de trancamento da ação penal, seja porque a denúncia é inepta, seja por faltar justa causa, discorrem a doutrina e jurisprudência pátrias no sentido de que o trancamento de uma ação penal somente é possível em hipóteses excepcionais, quando ausente a "justa causa" para o exercício da ação penal, ou seja, quando constatada a atipicidade da conduta, a presença de causas de extinção da punibilidade, e, ainda, quando inexistir lastro probatório mínimo necessário a subsidiar a persecução penal.

Perfilhando o mesmo entendimento, colhe-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NÃO EXAURIENTE. VALIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — CPP. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDA CONSTRITIVA CAUTELAR MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.(...) 3. "Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de

causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. (...) 6. Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento." (RHC 116.554/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020) – Grifos do Relator

Especificamente em relação à alegada inépcia da denúncia, por ser a peça genérica, não trazendo, sequer, a individualização das condutas praticadas pelo Paciente e pelos demais acusados, nota—se, da análise da peça incoativa, que os fatos criminosos foram expostos com todas as suas circunstâncias, tendo o Paciente sido devidamente qualificado, com a descrição da sua conduta segundo as informações que se tinha até o momento da deflagração da ação penal, tendo o Ministério Público imputado ao paciente a prática dos crimes acima já descritos, além de ter sido apresentado o rol de testemunhas. Frise—se que detalhou a acusação que o Paciente e outro acusado teriam conduzido a vítima até a região do Hospital Geral do Estado, liberando—a em razão dos ferimentos no braço, discriminando, portanto, a participação, em tese, do Paciente na empreitada delitiva.

Não há que se falar, portanto, em inépcia da referida peça, uma vez que foram observados os ditames previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, não se vislumbrando, dessa forma, as irregularidades suscitadas pelo Impetrante.

Ademais, segundo entendimento esposado pelos tribunais superiores, não se verifica a inépcia da denúncia se esta, encontrando—se em consonância com os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, demonstrar a plausibilidade da imputação e possibilitar o exercício da ampla defesa, como ocorre no caso sub judice. Nesse sentido, mutatis mutandis, colacionam—se os julgados abaixo:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGADA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ACESSO AOS AUTOS. SUPERAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA. INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRESENÇA. PRETENSAO DE LIBERDADE PELO RISCO SANITARIO IMPOSTO PELA PANDEMIA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO EG. TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) VII -Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve descrever o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime. VIII - No caso, da leitura da narrativa acusatória, verifica-se que os fatos criminosos foram descritos adequadamente, individualizando, o quanto possível, a conduta de cada um dos denunciados, possibilitando ao paciente o exercício da ampla defesa e do contraditório, não havendo que se falar em inépcia da peça inaugural ou falta de justa causa. (...) (AgRg no HC n. 634.121/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 17/2/2021.) Grifos do Relator

O parecer da douta Procuradoria de Justiça caminha, inclusive, nesse sentido:

"(...)Não pode ser trancada a ação penal cuja denúncia formulada atende aos requisitos traçados no artigo 41 do Diploma Processual Penal, que

descreveu de forma clara e objetiva a conduta típica, cuja autoria é atribuída a GILVAN NEI MELO TELES, PAULO RIBEIRO PINTO, TIAGO MELO PEREIRA, CLAUDIO ANTONIO MOREIRA NABUCO, UILIAN SILVA ALMEIDA e TIAGO FRANÇA DE OLIVEIRA, devidamente qualificados. Na esteira de precedente dos Tribunais Superiores, se a peça inaugural acusatória promovida pelo Órgão Ministerial retrata fatos suficientes e conclusivos de modo a possibilitar a identificação da prática do delito, explicitando circunstâncias que abrem espaço ao exercício da mais ampla defesa, restará de todo modo, válida. (...) O que deve ser assegurada é a possibilidade da ampla defesa no seio da persecução penal, observando a presença do devido processo legal, o que certamente acontecerá se observado o rito processual previsto em nossa legislação. Sem maiores ilações, coteja-se que a investigação, diversamente do quanto esgrimido pelo Impetrante, aponta indícios de autoria da prática de fatos penalmente típicos, revelando-se, pois, inadmissível a alegação de ausência de justa causa ou inépcia da denúncia. Tais circunstâncias estão, pois, a impedir o abortamento da Ação Penal, sede apropriada para o debate acerca da matéria fático-probatória. (...)" (ID 31136766)

Assim, a alegação de inépcia da denúncia pelos motivos supramencionados deve ser afastada.

No que concerne à alega ausência de justa causa, leciona Afrânio Jardim que a justa causa é "(...)suporte probatório mínimo que deve ter a ação penal relacionando—se com indícios da autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo este conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal pública"(in"Direito Processual Penal". 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 97).

Outrossim, destaca-se, também, que, sobretudo em sede de Habeas Corpus, a análise acerca da justa causa deve ser limitada a um exame sumário do contexto fático-probatório apresentado nos autos, principalmente pelo impedimento imposto neste procedimento quanto a uma cognição exauriente, que é própria de uma ação de conhecimento.

Assim sendo, analisando a Denúncia, conforme já debatido, depreende—se que a exordial acusatória demonstrou a existência de elementos indicativos da autoria e da materialidade dos crimes ali descritos, narrando a conduta delituosa supostamente praticada pelo Paciente, alicerçadas nos elementos indiciários que instruíram o Inquérito Policial respectivo.

Com efeito, da apreciação dos documentos acostados aos autos originários, em especial do Relatório de Missão, do Auto de Reconhecimento e do teor das declarações prestadas pelos demais acusados, acostados, respectivamente, às fls. 31, 36, e 39/45, observa—se que o nome do Paciente foi citado por diversas vezes como sendo um dos chefes da suposta organização criminosa.

Em vista de tais considerações, vislumbra-se a existência de materialidade delitiva e de elementos indiciários de autoria, constantes na fase inquisitorial e devidamente narrados na peça incoativa, que, nessa fase de cognição sumária, subsidiam a imputação da conduta praticada em tese pelo Paciente, nos termos descritos na referida peça.

Portanto, havendo lastro mínimo para o prosseguimento da persecução criminal, não há que se falar em ausência de justa causa e, consequentemente, em ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência, conforme defende o Impetrante.

Dessa forma, não restando apontadas, de plano e imediato, quaisquer das hipóteses de trancamento referidas, deve-se prosseguir regularmente ao andamento da ação penal já citada.

Por fim, quanto à ocorrência de suposto cerceamento de defesa em face do indeferimento da defesa do Paciente à produção de provas, deve ser ressaltado os termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, que dispõe que: "produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. "

Ocorre que, embora a defesa tenha direito à produção de prova, em decorrência da ampla defesa, tal direito não é absoluto, haja vista que caso o Magistrado entenda que o pedido é protelatório, irrelevante e/ou impertinente, poderá indeferi—lo.

Nestes termos, vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ESCORPIÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INTERCEPTACÕES TELEFÔNICAS. OFENSA AO ART. 5º DA LEI N. 9.296/1996. DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO. ALEGADO EXCESSO. AUSÊNCIA DE PRAZO CERTO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ART. 2º, II, DA LEI N. 9.034/1995. AÇÃO CONTROLADA, NULIDADE NÃO VERIFICADA, ART, 402 DO CPP, DILIGÊNCIAS INDEFERIDAS. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RELEVÂNCIA DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONEXÃO PROCESSUAL. ARTS. 76 E 79 DO CPP. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. FACULDADE. ART. 80 DO CPP. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. (...) 5. Não procede a alegação de alegação de ofensa ao art. 402 do Código de Processo Penal. No caso, o indeferimento do pedido de diligências manifestado pela defesa foi devidamente fundamentado pelo Juízo a quo, o qual foi categórico em afirmar, com base nos elementos colacionados nos autos, que as medidas buscadas, além de não se mostrarem úteis para a elucidação dos fatos, não eram adequadas ao fim pretendido, muitas delas, inclusive, sequer poderiam ser aclaradas por meio da providência solicitada. Tal posicionamento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade do magistrado, que tem opção de indeferi-las, motivadamente, quando julgar que são protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a sua instrução. 8. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.604.544/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020.) Grifos do Relator

No caso em comento, ao indeferir o pleito defensivo, a Autoridade apontada Coatora assim o fez sob os seguintes argumentos:

"(...) foi indeferido os pedidos, pois entende—se que é uma prova que a Defesa teria que produzir e o Juízo não teria a obrigação de oficiar, e não tem pertinência com o que faculta o artigo 402 do Código de Processo Penal. (...) Foi dito ainda que indefere o pedido de reprodução simulada dos fatos, pois o artigo 402 do CPP se reporta a provas produzidas, e não a novas provas que por ventura poderiam ser deferidas. (...) " (fls. 1252/1253, dos autos originários)

Observa-se, pois, que a referida Autoridade demonstrou, fundamentadamente,

os motivos que a levaram a indeferir o pleito de produção de provas reguerido pela defesa do Paciente.

Ademais, deve ser salientado que, apesar de os pleitos relativos à expedição de ofício à Polícia Militar, no sentido de que fosse enviada a ficha de assentamento do Paciente, o qual é policial militar, bem como para que fosse procedida reprodução simulada dos fatos, tenham sido indeferidos no dia 01/09/2021, ou seja, durante a realização da audiência de instrução e julgamento, apenas em 07/05/2022 foi impetrado o presente Habeas Corpus, não tendo demonstrado o Impetrante, entretanto, o prejuízo suportado pelo Paciente em face do referido indeferimento, nos exatos termos do que exige o artigo 563 do Código de Processo Penal (AgRg no AREsp n. 1.817.460/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.).

Ressalte—se que, ao apresentar as alegações finais do Paciente, o Impetrante requereu, preliminarmente, a nulidade do feito a partir da audiência de instrução e julgamento por cerceamento de defesa (fls. 1351/1363, autos originários), não tendo a referida preliminar sido analisada pelo Juiz a quo, mesmo porque de acordo com o teor do documento acostado às fls. 1490 dos autos originários, estes estão conclusos para a prolação da sentença, a qual se encontra em elaboração. Assim sendo, a tese de cerceamento de defesa deve ser ainda analisada pelo Juiz primevo, em sede de sentença, contra a qual cabe recurso próprio e debates mais aprofundados sobre as insurgências defensivas.

Portanto, não restando comprovado, por ora, que a defesa do Paciente foi cerceada, tal pleito relativo à nulidade do feito, nos termos propostos pelo Impetrante, deve ser afastado.

Diante do exposto, não vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, o voto é, na esteira do parecer ministerial, no sentido de que a ordem seja conhecida e denegada."

Ex positis, acolhe esta Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, o voto através do qual se conhece da impetração e denega—se a ordem de Habeas Corpus.

Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Relator